



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230084 - PR (2025/0498652-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE GADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. *Habeas corpus* originário impetrado contra decreto de prisão preventiva por fatos ocorridos em 10/09/2025, em Arapoti/PR, relativos aos crimes dos arts. 155 e 288 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da custódia cautelar encontra suporte em elementos concretos do caso: indícios de integração em associação criminosa dedicada a furtos de gado na região e atuação do agravante como “batedor” do caminhão que transportava 20 animais subtraídos.
5. O *modus operandi* estruturado, com monitoramento prévio e divisão de tarefas, evidencia risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, justificando a medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
6. A alegação de genericidade não procede, pois há individualização da conduta do agravante e descrição da dinâmica delitiva que transcende a gravidade abstrata do tipo.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade.

7. Não cabe, em *habeas corpus* e no respectivo recurso, revolver o conjunto fático-probatório para infirmar indícios de autoria e materialidade.

8. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e do risco de continuidade da atuação criminosa.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230084 - PR(2025/0498652-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE GADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. *Habeas corpus* originário impetrado contra decreto de prisão preventiva por fatos ocorridos em 10/09/2025, em Arapoti/PR, relativos aos crimes dos arts. 155 e 288 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da custódia cautelar encontra suporte em elementos concretos do caso: indícios de integração em associação criminosa dedicada a furtos de gado na região e atuação do agravante como “batedor” do caminhão que transportava 20 animais subtraídos.
5. O *modus operandi* estruturado, com monitoramento prévio e divisão de tarefas, evidencia risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, justificando a medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
6. A alegação de genericidade não procede, pois há individualização da conduta do agravante e descrição da dinâmica delitiva que transcende a gravidade abstrata do tipo.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade.
7. Não cabe, em *habeas corpus* e no respectivo recurso, revolver o conjunto fático-probatório para infirmar indícios de autoria e materialidade.
8. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e do risco de continuidade da atuação criminosa.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR RODRIGUES SOBRINHO contra decisão monocrática (fls. 152/158) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 155 e 288 do Código Penal, por fato de 10/09/2025, em Arapoti/PR. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo plantonista e mantida na audiência de custódia. No *habeas corpus* originário, sustentou-se a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a existência de condições pessoais favoráveis.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem. Assentou que há indícios de autoria e materialidade nos autos e a reincidência e a gravidade concreta dos delitos evidenciam risco de reiteração e necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a decisão é genérica e não individualiza as razões da prisão. Afirmou que não há demonstração concreta do *periculum libertatis* e que os crimes não envolveram violência ou grave ameaça. Alegou que possui residência fixa e trabalho lícito. Argumentou que a reincidência não autoriza a preventiva e que há ausência de contemporaneidade de fatos justificadores da medida extrema. Asseverou a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requeru o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do agravante ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 134/149).

Na decisão de fls. 152/158, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *mandamus*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada, com a reconsideração da decisão agravada, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 155 e 288 do Código Penal, por fato de 10/09/2025, em Arapoti/PR.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a decisão é genérica e a ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis*, ressaltando que os crimes não envolveram violência. Alegou que o agravante possui residência fixa, trabalho lícito e que a reincidência não justifica a prisão, apontando ainda a falta de contemporaneidade dos fatos. Asseverou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), requerendo o provimento do recurso para revogar a custódia ou substituí-la por medidas alternativas.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso com a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico. Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 79/83; grifamos):

Os indícios de autoria e materialidade restaram demonstrados por meio dos autos de exibição e apreensão, de entrega e de avaliação (movs. 1.27/1.30 – 1º grau), fotografias do veículo utilizado no transporte dos animais (movs. 1.35/1.37 – 1º grau), relatórios investigativos (movs. 1.42/1.43 – 1º grau) e boletim de ocorrência (mov. 1.45 – 1º grau), além dos relatos das testemunhas colhidos em inquérito.

Ademais, no tocante ao denota-se que, além do paciente ser reincidente em crimes contra o patrimônio, reforçando o risco de reiteração delitiva, a gravidade concreto dos delitos que lhe são imputados autoriza a custódia preventiva, vale dizer, furto qualificado de gado e associação criminosa, mesmo que não praticados com grave ameaça ou violência.

(...)

Dito isso, afere-se que a decretação da prisão preventiva está respaldada em fundamentação idônea, concreta e individualizada, evidenciando o periculum libertatis haja vista o risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Segundo se extrai dos autos, o paciente Jair Rodrigues Sobrinho e os demais acusados já estavam sendo investigados pela polícia civil, em razão dos diversos furtos de gado ocorridos na região em associação criminosa.

Assim, o paciente foi abordado quando estava no veículo FIAT/UNO branco com os investigados Michael Jackson de Matos Garces e Rogerio Rodrigues, que servia de “abatedor de carga furtada”.

Logo após, também foi interceptado o caminhão amarelo dirigido por Cristiano Marques Padilha de Lima, com 20 animais furtados da vítima.

Ambos os veículos já estavam sendo monitorados pela polícia civil, em investigação de furtos de gado ocorridos na região, apresentando mesmo modo de execução, consoante relatório de investigação de mov. 1.42 – autos de nº 0002950- 14.2025.8.16.0089.

(...)

Assim, considerando que há indícios que o paciente juntamente com os demais acusados realizaram diversos furtos de gado, utilizando a mesma forma de execução e em associação criminosa, resta demonstrado o risco de reiteração delitiva como mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva.

(...)

Desta forma, deve ser rechaçada a tese de que a prisão não pode estar respaldada exclusivamente nos maus antecedentes do paciente, visto que demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP.

Ademais, no caso, além de não se tratar de paciente primário, ante a condenação anterior em crime contra patrimônio, é certo que o exercício de atividade profissional lícita, a existência de família constituída e de residência fixa não impedem a imposição da preventiva, diante da periculosidade do agente e da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito.

Além disso, afasta-se a alegação de que, em caso de condenação, seria fixado o regime semiaberto, de maneira que desproporcional a prisão imposta.

Ora, antes da prolação da sentença, ocasião em que eventualmente será realizada a dosimetria da pena, não é possível aferir qual o regime que será estabelecido ao paciente, de forma a não estar caracterizada a desproporcionalidade da medida decretada.

(...)

Não se trata de antecipação da pena, uma vez que a prisão preventiva possui natureza cautelar, sendo admitida nos casos previstos no art. 313 do CPP, desde que a pena prevista ao crime doloso seja superior a 4 anos, como ocorre no caso em tela.

Ao final, assinale-se que é incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta da conduta do paciente, que é investigado pela prática de furto de gado, em associação criminosa, utilizando juntamente com os demais acusados modo de execução já adotado em fatos anteriores, objeto também de investigação, o que demonstra o risco de reiteração delitiva e, portanto, à garantia da ordem pública.

Reafirmo que, no caso em apreço, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias em elementos concretos que demonstram a periculosidade acentuada do agente. A decisão impugnada destaca a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* da organização, que utilizava monitoramento prévio e divisão de tarefas para a subtração de animais em larga escala.

Ademais, a custódia cautelar baseia-se nos indícios de que o agravante integra associação criminosa voltada à prática de furtos de gados na região de Arapoti e cidades vizinhas.

Outrossim, a individualização da conduta encontra-se delineada na função específica atribuída ao agravante na empreitada criminosa: atuar no veículo Fiat Uno que servia como "batedor" da carga furtada, escoltando o caminhão que transportava os 20 animais subtraídos, função essencial para garantir o sucesso do transporte e burlar a fiscalização policial.

Essa linha de fundamentação, que valoriza circunstâncias fáticas que transcendem a gravidade abstrata do tipo penal, encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, este Tribunal Superior firmou a orientação de que o *modus operandi* delitivo e a necessidade de interromper a atuação de grupos criminosos são fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar, seja para a garantia da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal.

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se a essa diretriz, conforme ilustram os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias indicaram, fundamentadamente, a suficiência de indícios mínimos que evidenciam a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do delito de associação criminosa, havendo sido consignado que o afastamento das conclusões das instâncias antecedentes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável no habeas corpus.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da medida pois o agravante seria integrante de grupo criminoso voltado à subtração de veículos populares para posterior desmanche e revenda de peças, o que revela risco ao meio social. Ademais, a segregação cautelar mostrou-se necessária para se evitar a reiteração delitiva, pois o agente registra diversas anotações pela prática de atos infracionais diversos, o que recomenda a manutenção do decreto cautelar.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.943/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. O Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4.º, incisos II e IV, do Código Penal, por diversas vezes, e art. 2.º, § 3.º, da Lei Federal n. 12.850/2013, em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal. A ação penal em comento é oriunda de ação anterior, na qual o Paciente e outros integrantes da organização criminosa foram denunciados. O Paciente foi absolvido na primeira ação penal, que lhe imputou o crime de receptação, contudo, foram descobertas provas da prática de novos crimes, sendo ele novamente denunciado, desta feita como um dos articuladores das atividades da associação criminosa.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo rumo à sentença, reconhecer que os indícios de

autoria da prática dos crimes são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente.

3. A custódia cautelar está sobejamente fundada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade das condutas. Da mesma forma, foi realizada a individualização da necessidade da constrição, visto que foi ressaltado que a prisão se faz necessária para evitar a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas, considerando que o Paciente é um dos cinco principais operadores do esquema de furto de cargas de elevado valor, praticado pela organização criminosa em sofisticado esquema.

4. Demonstrada a contemporaneidade da prisão cautelar, pois o acórdão impugnado destacou que apesar de os fatos descritos na denúncia terem ocorrido até março de 2021, foram necessárias diversas diligências para desbaratar o esquema delituoso e há informações da suposta continuidade delitiva da referida organização criminosa.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus denegado.

(HC n. 772.632/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Reitero que os precedentes citados reforçam que a gravidade concreta do delito, revelada pela forma de execução, e a necessidade de fazer cessar as atividades de grupos criminosos constituem motivação suficiente para justificar a prisão preventiva, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, repiso que não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026) .

Ademais, ratifico que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

No que tange à tese de desproporcionalidade e à violação ao princípio da homogeneidade, é cediço nesta Corte que não cabe, em sede de *habeas corpus*, realizar exercícios de prognose acerca do futuro regime de cumprimento de pena em caso de eventual condenação. A definição da reprimenda e do regime prisional depende da análise exauriente do conjunto fático-probatório, a ser realizada pelo Juízo sentenciante no momento oportuno.

Além disso, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.084 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0498652-0

Número de Origem:

00029501420258160089 01189377420258160000 01474790520258160000 1189377420258160000
1474790520258160000 29501420258160089 2950142025816008901474790520258160000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR RODRIGUES SOBRINHO (PRESO)

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES SOBRINHO (PRESO)

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026